



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900621/2009-10
Recurso n° 917.604 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.273 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Processo Administrativo Fiscal; Manifestação de Inconformidade;
Intempestividade
Recorrente CONSÓRCIO EADI - SALVADOR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2005

PAF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade segue o rito do PAF e deve obedecer as normas do Decreto 70.235/72, inclusive quanto ao prazo de apresentação, visto que a tempestividade é um dos seus requisitos formais de admissibilidade.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por ser suficiente para a compreensão dos contornos do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Salvador/BA:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito alegado, visto que o DARF informado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da contribuinte informado em DCTF.

Cientificada do Despacho Decisório em 05/03/2009, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/04/2009, alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação, e discorrendo, no mérito, sobre a validade da compensação efetuada, requerendo, ao final, diligência para comprovação dos créditos que alega possuir.”

A DRJ em Salvador/BA não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme decisão com a seguinte ementa:

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.*

Considera-se intimado o sujeito passivo no domicílio tributário por ele eleito e na data de recebimento da correspondência que dá ciência do despacho decisório, não se conhecendo da Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo definido em lei para a sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o afastamento da intempestividade da manifestação de inconformidade e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O Recurso Voluntário do contribuinte é tempestivo e atende aos outros requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CARF. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria tratada nesse recurso diz respeito somente à tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Conforme já exposto no acórdão da DRJ em Salvador/BA, o contribuinte foi cientificado do despacho decisório que negou seu direito creditório em 05/03/2009 e a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 07/04/2009, um dia após o fim do prazo de 30 dias previsto no Decreto 70.235/72, o qual regula o processo administrativo fiscal.

O contribuinte alega que tomou ciência do despacho decisório efetivamente em 06/03/2009, quando teve acesso ao despacho recebido na portaria da empresa no dia anterior. No entanto, a data que consta no AR é 05/03/2009, conforme comprova a fl. 11 dos autos, sendo esta a data de início da contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto e de todo o restante constante dos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator